



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.050 - MG (2016/0228638-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO LOPES CANÇADO
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA FERREIRA CANCADO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - MG079733
HUGO RODRIGUES FIALHO E OUTRO(S) - MG092282
AGRAVADO : MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF016718
JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTRO(S) - MG023719
CAROLINA PARIZZI CASTANHEIRA - MG123954
RAUL DE ARAUJO FILHO - MG005915N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.

1. A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

2. A prioridade da competência arbitral não pode ser afastada pela presunção de que não houve concordância expressa de uma das partes, pelo simples fato de o contrato ser de adesão, ainda mais quando observada a isonomia dos contratantes.

3. O julgado que reconhece a competência do tribunal de origem para declarar a nulidade da cláusula de utilização compulsória da arbitragem, ainda que aposta em contrato de adesão, viola os artigos 20 e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.050 - MG (2016/0228638-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PAULO LOPES CANÇADO e ANA CLÁUDIA FERREIRA CANÇADO contra o julgado que, reconsiderando a decisão de fls. 416/422 (e-STJ), deu provimento ao recurso especial, extinguindo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VII, do Código de Processo Civil de 1973, com inversão das custas e honorários advocatícios.

Nas razões do recurso, os agravantes sustentam que esta Corte não pode realizar nova análise de fatos e provas no recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ.

Sustentam que o tribunal de origem declarou a ilegalidade da cláusula arbitral, imposta unilateralmente pela agravada em contrato de adesão, em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com as peculiaridades do caso concreto.

Além disso, aduzem a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial alegado no recurso especial de fls. 247/408 (e-STJ).

Impugnação às fls. 490/516 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 975.050 - MG (2016/0228638-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre ressaltar que a decisão agravada não contém juízo de valor acerca da legalidade ou ilegalidade da cláusula compromissória arbitral, mas, sim, quanto à incompetência da Justiça estadual para efetuar tal análise.

Com efeito, é imperioso consignar que a jurisprudência desta Corte reconhece excepcionalmente a possibilidade de o Poder Judiciário declarar a nulidade de cláusula arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal, sobretudo em se tratando de contrato de adesão (REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016, e REsp 1.082.498/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012).

No entanto, o presente caso não se enquadra em tais situações.

Na hipótese dos autos, as partes firmaram instrumento particular de compra e venda de imóvel para exploração de atividade hoteleira, cuja Cláusula Décima Quinta prevê que

"todos os litígios oriundos deste Contrato ou com ele relacionados e que não possam, ser solucionados amigavelmente pelas Partes, serão definitivamente resolvidos de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por três árbitros escolhidos nos termos desse Regulamento. A arbitragem terá lugar na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e será conduzida em português" (fl. 57, e-STJ).

A despeito disso, o tribunal de origem concluiu ser competente para julgamento da ação e consignou o seguinte:

"(...)

Entretanto, embora não exista relação de consumo entre os adquirentes do empreendimento e a MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, resta evidente pelas peças recursais que o contrato firmado entre as partes caracteriza-se contrato de adesão, porquanto não foi oportunizado aos embargados discutirem ou modificarem efetiva e substancialmente o seu conteúdo. E assim sendo, para a eficácia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromisso arbitral, a Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, em seu art. 4º, estabelece a necessária concordância expressa do aderente à cláusula compromissória.

Nessa senda, é nula de pleno direito a cláusula contratual que determina a utilização compulsória da arbitragem em contrato de adesão, ressalvada a possibilidade de concordância expressa do aderente, o não ocorreu no caso em tela, no qual os aderentes/embarcados, muito pelo contrário, buscaram o Poder Judiciário para pleitearem o que endentem de direito.

(...)

Desse modo, mesmo que a relação entabulada entre as partes não seja de consumo, é ineficaz no presente caso a cláusula compromissória de arbitragem, de modo que não há que se falar em incompetência absoluta desta Justiça Comum.

(...)" (fls. 225/227, e-STJ - grifou-se).

Com efeito, tal entendimento diverge da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Ademais, a prioridade da competência arbitral não pode ser afastada pela presunção de que não houve concordância expressa de uma das partes, pelo simples fato do contrato ser de adesão, ainda mais quando observada a isonomia dos contratantes, como se observa no caso em tela.

A propósito:

"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. (...)

2. Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.

3. (...)

4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte" (SEC 12.781/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/6/2017, DJe 18/8/2017).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

1- (...)

2- O propósito recursal é definir se o Juízo da 8ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - SP é competente para processar e julgar a presente ação, em razão da existência de cláusula arbitral no contrato de franquia que constitui o objeto da lide.

3- (...)

4- A convenção de arbitragem prevista contratualmente afasta a jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato, além da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

5- *Recurso especial provido*" (REsp 1.597.658/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 10/8/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA DO TRIBUNAL. REGIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRECEDÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Constatase que o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a constatação de previsão de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. *Precedentes*.

6. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no REsp 1.239.319/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 27/3/2017-grifou-se).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUVE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

(...)

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Princípio da Komptenz Komptenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral" (CC 146.939/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM CONTRARIEDADE À DECISÃO QUE, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. 1. DISCUSSÃO AFETA À CONSTATAÇÃO DE PREVISÃO DE CONVENÇÃO ARBITRAL PELAS PARTES. DESLINDE QUE GUARDA A POTENCIALIDADE DE DERROGAR A JURISDIÇÃO ESTATAL E, POR CONSEQUENTE, TORNAR INÚTIL TODA A ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA NO PROCESSO. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A controvérsia instaurada no recurso especial, retido na origem, consiste justamente em saber se há cláusula de convenção de arbitragem, circunstância que, caso reconhecida, tem o condão de derrogar, a princípio, a própria jurisdição estatal, de modo a tornar inócua toda a atividade que venha a ser desenvolvida no processo. 1.1. A simples constatação de previsão de convenção de arbitragem - objeto de discussão no recurso especial - enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral, que, com precedência ao Poder Judiciário, deve decidir, nos termos do parágrafo único da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes.

1.2. Guardadas as particularidades de cada caso, não se pode deixar de considerar, inclusive, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estribada na preservação e utilidade dos atos processuais, reputa igualmente descabida a retenção do recurso especial, na hipótese em que a questão interlocutória nele encerrada refere-se à própria competência para conhecer e julgar a ação proposta.

1.3. Ressaí evidenciado, assim, a necessidade de se exaurir, com precedência de qualquer outra questão, a discussão acerca da existência de convenção de arbitragem, a considerar que a verificação desta, como assinalado, tem o condão de tornar inútil, a princípio, a atuação jurisdicional do Estado.

2. Agravo Regimental Provido, assim como o agravo a ele subjacente, para afastar a retenção do recurso especial determinada na origem, impondo-se à Corte local que proceda ao processamento da insurgência recursal, e, posteriormente, ao juízo de admissibilidade, como entender de direito" (AgRg no AREsp 371.993/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 6/11/2014 - grifou-se).

Desse modo, a declaração de nulidade da cláusula arbitral pelo tribunal de origem viola os artigos 8º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 9.307/1996, além de divergir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0228638-5

AgInt nos EDcl no
AREsp 975.050 / MG

Números Origem: 07272512720148130000 10024141758961005

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS	: ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044 HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS	: ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF016718 JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027 ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTRO(S) - MG023719 CAROLINA PARIZZI CASTANHEIRA - MG123954 RAUL DE ARAUJO FILHO - MG005915N
AGRAVADO	: PAULO LOPES CANÇADO
AGRAVADO	: ANA CLAUDIA FERREIRA CANCADO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - MG079733 HUGO RODRIGUES FIALHO E OUTRO(S) - MG092282

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO LOPES CANÇADO
AGRAVANTE	: ANA CLAUDIA FERREIRA CANCADO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - MG079733 HUGO RODRIGUES FIALHO E OUTRO(S) - MG092282
AGRAVADO	: MAIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS	: ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044 HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS	: ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTRO(S) - DF016718 JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027 ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTRO(S) - MG023719 CAROLINA PARIZZI CASTANHEIRA - MG123954 RAUL DE ARAUJO FILHO - MG005915N



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.